



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2276309-10.2024.8.26.0000**, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravados Marcello Henrique Fonseca Machado Borges e Marcella Cristina Fonseca Machado Borges.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2276309-10.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Marcello Henrique Fonseca Machado Borges e Marcella Cristina Fonseca Machado Borges

Comarca: Mogi das Cruzes

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16054

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão agravada rejeitou a impugnação. Insurgência da executada. Descabimento. Alegação de cumprimento da obrigação. Mera indicação de núcleo de atendimento próprio e clínicas integrantes da rede credenciada que não resulta no cumprimento da liminar, que determinou o custeio em estabelecimento específico. Descumprimento patente. Multa. Tutela reiteradamente descumprida. Afastamento ou redução do valor que implicaria em esvaziamento da finalidade das astreintes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que dispôs: “(...). Assim, diante do quanto processado, visando a satisfação do direito urgente e liminarmente reconhecido, faculto ao exequente que apresente orçamento (comprovado documentalmente) para custear tratamento desde a data da concessão da liminar (caso

venha sendo mantido pela clínica e/ou pago pelo próprio exequente) e enquanto ela vigorar, apresentando os devidos cálculos discriminados. Depois, se o caso, será feita penhora (via SISBAJUD) deste valor apresentado (orçamento) e, posteriormente, tal valor será por ele levantado”.

Alega a executada-agravante, em suma: a) o cumprimento da obrigação nos moldes estabelecidos, não podendo haver a aplicação de vultosa penalidade; b) a inauguração recente de Núcleo de Atendimento na região de Mogi das Cruzes/SP, garantindo aos seus beneficiários a realização de tratamento em um só lugar com profissionais extremamente qualificados e capacitados para tanto; c) a existência, além do núcleo próprio, de ampla rede credenciada à disposição da parte; d) a possibilidade de discussão das astreintes a qualquer tempo, com pedido subsidiário de redução do valor.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 19/20).

Recurso processado sem efeito suspensivo.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, nada obstante a superveniência da anulação da sentença proferida nos autos principais, a tutela de urgência permanece vigente, como recentemente decidido pelo MM. Juízo de origem no incidente originário a fls. 517/519.

E a tutela de urgência que embasou o presente incidente de cumprimento provisório de sentença assim decidiu: “(...) Assim, *DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que, no prazo de 2 dias a contar da ciência desta decisão, mantenha a continuidade do tratamento médico prescrito, no*

mesmo estabelecimento em que o autor já o realizava “R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda”, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, em caso de descumprimento injustificado do preceito, limitada a multa, a princípio, por força da razoabilidade, ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (...)” (fls. 7 do incidente).

E, como já consignado no despacho que negou o efeito suspensivo ao presente recurso, o título judicial foi claro quanto à determinação de que o tratamento deveria ocorrer no mesmo estabelecimento em que o autor já o realizava “R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda”, o que não satisfaz a executada-agravante.

Assim, nada justifica a insistência da recorrente ao pretender se desvencilhar do efetivo cumprimento, meramente indicando outras clínicas integrantes da rede credenciada, pois, como dito, diverge da determinação judicial liminar.

Aliás, acerca da capacitação do Núcleo de Atendimento próprio recentemente inaugurado pela agravante, bem como da sua rede credenciada, será oportunamente produzida prova técnica no feito principal, cabendo à operadora, caso seja confirmado o oferecimento de atendimento satisfatório das necessidades do agravado, pleitear perante o Juízo competente a readequação da tutela de urgência concedida.

Do contrário, remanesce, como dito, a decisão judicial que determinou o custeio especificamente no estabelecimento “R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda”.

Por fim, no que diz respeito à multa, é preciso não olvidar que sua finalidade é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emanada, bem como que esta não pode se tornar motivo de enriquecimento sem causa, sendo lícito ao julgador modificar o valor nos termos do disposto no §1º do artigo 536 e §1º do artigo 537, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, diante do reiterado descumprimento inequívoco, não há que se falar em quantia desproporcional ou desarrazoada. Nota-se que desde o final do mês de agosto de 2023 a agravante tem conhecimento da tutela deferida em

prol do autor (fls. 143 do incidente), e o não cumprimento deliberado deu causa à incidência da multa.

Observa-se que, aliás, consoante o disposto no §1º do artigo 537 do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Assim, não prospera nem sequer o pedido subsidiário de redução, que implicaria em esvaziamento da finalidade das astreintes.

Em suma, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator